



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO



Câmara Municipal de POR 07/MAI/2015 15:14 000000914

Of. nº 584 /GP.

Paço dos Açorianos, 05 de maio de 2015.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inc. III do art. 94 e o § 1º do art. 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 165/12, de iniciativa do Poder Legislativo, que "Inclui Seção I, com os arts. 30 a 37, mantida a redação atual, e Seção II – Dos Veículos em Edificações Destinadas às Atividades Constantes no Anexo 5.3 do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental -, com arts. 37-A, 37-B e 37-C, no Capítulo VI - Dos Veículos em Edificações - da Lei nº 8.279, de 20 de janeiro de 1999, e alterações posteriores, dispondo sobre a colocação de veículos de divulgação em edificações destinadas às atividades constantes do Anexo 5.3 da Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999 – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental (PDDUA) -, e alterações posteriores, e dando outras providências."

RAZÕES DO VETO TOTAL

Conforme manifestação da Equipe de Controle dos Veículos de Divulgação (ECVD) em dezembro de 2013 quando o presente PLL 165/12 tramitou na Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMAM), a atual legislação que regula a exposição de veículos de divulgação em Porto Alegre é extremamente abrangente:

A Sua Excelência, o Vereador Mauro Pinheiro,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

VETO TOTAL



A poluição visual causada pelo excesso de anúncios presentes na paisagem dificulta a compreensão da estrutura urbana, compromete os valores estéticos e culturais da cidade, interfere na orientação dos transeuntes, causam insegurança e desconforto ao cidadão.

Segundo análise técnica do órgão competente, tornar a legislação ainda mais permissiva trará enormes prejuízos à cidade.

De outra banda, quanto ao conteúdo da proposta, o referido órgão competente para análise técnica da matéria observou:

Objetivamente, com relação ao texto do PLL, observam-se vários equívocos. O "Anexo 5.3", mencionado na ementa e no artigo 2º do PLL, com base na "exposição de motivos", deve corresponder ao texto original da Lei Complementar nº 434, de 1999, quando esta tratava dos "Projetos Especiais", que em função da sua complexidade eram classificados em "Empreendimentos Pontuais" e "Empreendimentos de Impacto Urbano", sendo que entre os Empreendimentos Pontuais figuravam as atividades relacionadas no "Anexo 5.3", entre outros. No texto atual do PDDUA, o "Anexo 5.3" trata de outro assunto (Restrição quanto à Implantação de Atividades na Área de Ocupação Intensiva).

Já os agora chamados de "Projetos Especiais de Impacto Urbano" são listados no "Anexo 11" do texto atual

Conforme a exposição de motivos do PLL 165/12, a intenção seria permitir que "supermercados, shopping centers e outros empreendimentos de grande porte" pudessem utilizar veículos de divulgação com tamanhos maiores e critérios de localização diferenciados.

Ocorre que as atividades constantes no "antigo Anexo 5.3" e no "atual Anexo 11" do PDDUA são classificadas de acordo com o potencial de incômodo e impacto sobre o ambiente e não, necessariamente, pelo porte do empreendimento.

Estão relacionadas no "Anexo 11" atividades tais como hotéis, motéis, drive-tru, crematórios, equipamentos esportivos, estabelecimentos de ensino, garagens a partir de 100 vagas, hospitais, postos de abastecimentos, templos, indústrias a partir de 200 m².

A presente proposta de PLL, da forma como está, causa distorções.

Exemplifica-se: uma pequena indústria de 200m² poderia utilizar mais área de anúncios do que uma loja com os mesmos 200m².



De qualquer forma, pairam dúvidas acerca da aplicabilidade das novas regras, haja vista que o "atual Anexo 5.3", mencionado no PLL, se refere a atividades "Habitação, Comércio Varejista, Comércio Atacadista, Serviços e Indústrias", assim, de forma genérica, o que compreende, praticamente, todas as atividades que fazem uso de veículos de divulgação e implicaria em anular as regras atualmente existentes, pois todas, ou a maioria das atividades, se enquadrariam nas novas regras.

A alegação de que um imóvel com pequena testada poderia, atualmente, utilizar a mesma área de VD's de um empreendimento de grande porte não é verdadeira, pois o Decreto 18.097, de 2012 estabeleceu a proporcionalidade entre a testada do estabelecimento e a área dos VD's (largura testada multiplicada por 0,8m) dentro dos limites previstos na Lei. Assim aquela pequena loja com testada de 5m, citada como exemplo na exposição de motivos, poderá utilizar até 4m² de letreiros, enquanto um grande estabelecimento poderá utilizar os 30m² máximos admitidos pela Lei.

Atenta-se para outra incorreção no texto proposto: o "Art. 37-A" diz que a testada do lote deve ser multiplicada por "1m²" (um metro quadrado), desse cálculo, resultaria um valor em m³ (metros cúbicos), inadequada para medição de área.

Ressalta-se que cidades com legislações mais avançadas estão reduzindo a propaganda na paisagem e não aumentando.

Em São Paulo, por exemplo, a área máxima permitida para anúncios em uma testada inferior a 10m lineares é de 1,5m², em testadas a partir de 10m até 100m lineares é de 4m² e em um estabelecimento com mais de 100m de testada são permitidos até dois anúncios de 10m².

Em conformidade com as explicações da área técnica, registre-se que há necessidade de alterações na minuta de projeto de lei, nos termos propostos pela SMAM, para fins de adequar ao interesse público municipal, em especial em relação ao re-enquadramento no PDDUA (anexo 11) e ajuste nas medidas dos anúncios evitando a desproporcionalidade prevista no art. 37 - A da minuta de projeto de lei.

Deve-se levar em conta que a razoabilidade e a proporcionalidade norteiam a permissão de veículos de divulgação no âmbito municipal.

Quadruplicar o tamanho dos anúncios não figura como razoável, indo na contramão de legislações mais avançadas, como, por exemplo, a paulista, onde a redução drástica da publicidade gerou uma limpeza visual invejável.



Ainda, o aumento excessivo de área permitida para veículos de divulgação prevista na alteração legislativa proposta, além de gerar poluição visual, poderá prejudicar o esforço que o Executivo Municipal vem empreendendo em promover licitação para a instalação e manutenção do mobiliário urbano por meio de propaganda.

Assim, sob o ponto de vista meritório, não vislumbro interesse público na proposição.

São estas, portanto, as razões que me obrigam a Vetar Totalmente o Projeto de Lei nº 165/12, esperando reexame criterioso dessa Casa, com acolhimento do Veto ora apresentado.

Atenciosas saudações,

José Fortunati,
Prefeito.